



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
3ª VARA CÍVEL
 RUA: SILVIO DAIGE, 280, Guarujá - SP - CEP 11440-550
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000914-38.2015.8.26.0223**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Direito de Imagem**
 Requerente: **JOSE RIBAMAR BELIZARIO BRANDÃO**
 Requerido: **THIAGO RODRIGUES**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Gonçalves Alvarez**

Vistos.

JOSÉ RIBAMAR BELIZARIO BRANDÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ESPECÍFICA** em face de **THIAGO RODRIGUES**, também qualificado nos autos, pretendendo a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos por conta das imagens e comentários pejorativos publicados na rede social do requerido, que expôs o requerente de forma vexatória e humilhante perante todas as pessoas que acessam a rede social, atingindo-lhe a honra e a moral.

Dando à causa o valor de R\$ 39.400,00, juntou com a exordial os documentos de fls. 18/20 e 29/42.

A tutela antecipada pleiteada foi deferida em parte (fls. 21/22).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls.48/54), refutando a pretensão exposta na exordial.

Réplica a fls. 71/77.

É o relatório.

DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
3ª VARA CÍVEL
RUA: SILVIO DAIGE, 280, Guarujá - SP - CEP 11440-550
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O pedido inicial é procedente.

A Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso X, não se nega, estabeleceu que *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*.

Ao mesmo tempo, a Carta da República garantiu a liberdade de consciência e assegurou ser livre *“a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”* (art. 5º, IX).

Restou demonstrado nos autos que o conteúdo da publicação no perfil da rede social do requerido, bem como as declarações ali ofertadas, extrapola os limites da liberdade de expressão.

As ofensas publicadas pelo réu tiveram o condão de macular a imagem e a honra do autor perante terceiros que tinham acesso ao perfil da rede social.

Não se cogite de afastar a responsabilidade do requerido, ante a falta de *“animus calumniandi”* ou *“animus nocendi”*, pois o comportamento adotado pelo requerido evidencia tal conteúdo e extrapola a intenção de apenas se referir a fatos verídicos.

E, dentro desta perspectiva, não há dúvidas que o teor das publicações realizadas na rede social do requerido, ultrapassa em demasia o limite da informação, buscando de forma desnecessária e irresponsável, estereotipar o autor como uma pessoa caloteira, insultando-o com adjetivos pejorativos.

Houve devassamento ou mesmo ingerência na vida privada do demandante.

Tal situação demonstra, de maneira cristalina, o dano à imagem da vítima, sendo incontestável a dor moral causada.

Fixados os requisitos ensejadores da responsabilidade do réu, passo à análise relativa ao quantum indenizatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARUJÁ
FORO DE GUARUJÁ
3ª VARA CÍVEL
RUA: SILVIO DAIGE, 280, Guarujá - SP - CEP 11440-550
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Na fixação do valor da indenização por dano moral, à falta de regulamentação específica, certos fatores têm sido apontados como determinantes do alcance da indenização. A conduta das partes, condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor e a gravidade do dano são de suma importância dentre os fatores hauridos da experiência comum.

O valor da indenização deve ser arbitrado considerando, ainda, que deve servir como fator de reparação à lesão sofrida pelo autor e também, deve ter caráter pedagógico de forma a desestimular comportamentos semelhantes ao praticado pelo réu.

Considerando tais parâmetros e trazendo-os ao caso em concreto, entendo como proporcional à ofensa, para devida compensação, o valor de R\$ 15.760,00 (quinze mil setecentos e sessenta), equivalente a vinte salários mínimos na presente época.

Diante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu ao pagamento de indenização, em favor do autor, no valor de R\$ 15.760,00 (quinze mil setecentos e sessenta), que deverá ser corrigida monetariamente a partir da presente decisão, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, ficando mantida a liminar na forma como decidida.

Deixo de declarar eventual confissão quanto a utilização dos computadores da Câmara dos Vereadores do Guarujá para publicação das declarações impugnadas, como pleiteado em réplica, pois não é objeto, em si, da presente lide

Em face da sucumbência, condeno o réu, ainda, no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

P.R.I.

Guarujá, 10 de junho de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**